

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.049 - RJ (2016/0330248-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIO ESTRANGEIRO. AUTUAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RELATIVA AO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão de rejeição de Exceção de Pré-executividade, que visava à extinção de Execução Fiscal relativa à multa administrativa por poluição ambiental.
2. A multa foi imposta pelo Ibama contra a recorrente — empresa que atua como agente marítimo — em razão de derramamento de óleo diesel na Baía de Guanabara, proveniente do navio Alminufiyah Alexandria, de bandeira egípcia, o qual foi agenciado pela ora recorrente.

**INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO
RECURSAL ANTE A PROCEDÊNCIA DE AÇÃO
ANULATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO**

3. Na sessão da Segunda Turma de 15.5.2018, inicialmente apresentei Voto para negar seguimento ao Recurso Especial, por perda superveniente de objeto do Recurso Especial. O eminente Min. Og Fernandes divergiu por entender que não houve tal perda de objeto, no que foi acompanhado pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques em seu Voto-Vista.
4. A fim de melhor examinar a questão, pedi vista regimental. Após as ponderações dos em. ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, **retifico meu Voto para reconhecer a inexistência de perda de objeto deste Recurso Especial.**
5. O fato de a sentença proferida na Ação Anulatória, posterior à aludida Exceção de Pré-executividade, não ter transitado em julgado justifica o interesse da ora recorrente na continuidade do julgamento do presente apelo extremo. Como a sentença proferida na Ação Desconstitutiva ainda não é definitiva,

podendo ser reformada, é evidente o interesse da recorrente no julgamento deste Recurso Especial.

6. Além disso, as decisões proferidas em Exceção de Pré-executividade geram preclusão consumativa e fazem coisa julgada, de modo que não ficam prejudicadas pela superveniência de sentença proferida em Ação Anulatória posterior.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

7. Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ).

VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973

8. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

9. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial de que a responsabilidade pela infração administrativa ambiental seria exclusivamente do proprietário do navio, por vício da própria embarcação, do qual a recorrente não teria conhecimento e de que inexistente ação dolosa ou culposa da parte dela na prática de tal infração. O exame desses argumentos implica revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que o Recurso Especial não comporta.

10. O art. 25 da Lei 9.666/2000 dispõe que responde pelas infrações nele elencadas o proprietário da embarcação ou seu representante legal. O acórdão recorrido anotou ser a recorrente a representante legal do navio responsável pelo vazamento de óleo (fls. 404-407). Afastar tal condição demanda exame de cláusulas contratuais, inalcançável pelo Superior Tribunal de Justiça ante o impedimento erigido pela Súmula 5/STJ.

11. E nem se alegue que a legislação brasileira referente à poluição por óleo, especialmente a Lei 9.660/2000, somente se aplica na hipótese de a poluição decorrer de óleo transportado como carga, não abrangendo óleos usados como combustível. As citadas normas não fazem tal diferenciação, extraindo-se da interpretação de seu texto exatamente o contrário.

INCOMPETÊNCIA/ILEGITIMIDADE DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO — SÚMULA 7/STJ

12. No tocante à atuação do Ibama, a pretensão da recorrente de desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* — no sentido de que, quando da autuação, não havia procedimento estadual ou municipal anterior — encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

13. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018;

AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015; REsp 1.640.243 Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2019; REsp 1.708.260/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006, p. 232; REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; AREsp 826.046, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3.10.2017; EREsp 1.318.051/RJ; AgInt no AREsp 1.458.422/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.818.627/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.6.2020; EDcl no AREsp 1.486.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2020.

14. Sobre o tema, ressalta-se que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

**AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE
ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM**

15. Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da responsabilidade pelo dano ambiental por ser a recorrente a representante legal da embarcação responsável pelo vazamento de óleo (fls. 404-407): "A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio 'Al Minufiyah Alexandria' se origina do fato de esta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil, representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal responsabilidade é fulcrada no art. 25, §1º, da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: (...) A responsabilidade da agravante restou demonstrada na decisão agravada: 'Além disso, a executada representa, no Brasil, a empresa proprietária/armadora do navio que provocou o dano ambiental, no que tange à cobertura de qualquer multa ou penalidade determinada pelas autoridades brasileiras contra a embarcação ou seus armadores em decorrência de poluição marítima pela qual sejam estes responsáveis, em conformidade com 9º, do Decreto n.º 83.540, de 04.06.1979, que regulamenta a aplicação, asil, da 'Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em s Causados p Poluição por Óleo', de 1969, cujo texto foi aprovado Decreto Legislativo n.º 74, de 30.09.1976, e promulgado pelo Decreto n.º .347/1977".

16. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para excluir a responsabilidade pelo dano ambiental, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, à luz do óbice

Superior Tribunal de Justiça

contido na Súmula 7/STJ.

17. A parte recorrente não nega a existência dos fatos. E a Corte de origem fundamentou a existência do dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no mar. Assim, tendo o agente marítimo participado da atividade econômica relativa aos serviços de transporte realizados pelo navio egípcio responsável pelo derramamento de óleo, enquadra-se ele na condição de poluidor, como conceituado pelo art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, respondendo solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando o voto original, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.049 - RJ (2016/0330248-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) -
RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO. IN APLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO TFR.

-Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto em face do IBAMA, objetivando cassar decisão, que rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal, proposta pelo IBAMA para cobrança de multa.

-A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio "Al Minufiyah Alexandria" se origina do fato desta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil, representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal responsabilidade é fulcrada no art. 25, §1º, I da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

-Os elementos dos autos revelam que, no momento da fiscalização exercida pelo IBAMA, as autoridades municipal e estadual não haviam ainda se manifestado sobre o fato danoso ao meio ambiente objeto de autuação pela autarquia federal (fl. 76). Tais premissas impõem o afastamento da pretensa incompetência da autoridade federal que lavrou o auto de infração e impôs multa administrativa à executada."

-Afastada a ilegitimidade passiva ad causam arguida, alijando o verbete nº 192 da súmula do TFR, o qual se intenta, que seja aplicado por analogia, mormente à luz do artigo 25, §1º, I, da Lei 9966/00, o que conduz, como corolário, ao inacolhimento do inconformismo.

- Agravo de Instrumento, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 423-431.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 5º, II, da CF/1988; arts. 165, 458, e 535, I e II, do CPC/1973; art. 265 do CC; arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; art. 25, § 1º, da Lei 9.966/2000; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 83.540/1979.

Contrarrazões apresentadas às fls. 544-547.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial à fl. 551.

Parecer do Ministério Público às fls. 564-568.

Despacho deste relator determinando que a recorrente manifeste seu entendimento sobre o presente recurso estar prejudicado, às fls. 584-585.

Petição da recorrente, pela continuidade de tramitação, às fls. 588-570 e 722-754, esclarecendo: *“a anulação do referido Auto de Infração foi decretada com fundamento em outro argumento não levantado anteriormente e que, reconhece a r. sentença, 'não foi suscitada ou apreciada no âmbito da exceção de pré-executividade', motivo pelo qual referido argumento pôde ser analisado nos autos da ação anulatória. O reconhecimento de bis in idem não trata, em absoluto, da existência ou não de competência do IBAMA, mas sim de observância do princípio segundo o qual a parte autuada não pode ser punida duas vezes pela mesma infração”*.

Petição do recorrido às fls. 758-760.

Parecer do Ministério Público opinando que o presente recurso está prejudicado, às fls. 758-760.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.049 - RJ (2016/0330248-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.2.2018.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que confirmou a rejeição de Exceção de Pré-executividade interposta pela empresa, objetivando a extinção da Execução Fiscal, proposta pela autarquia federal para cobrança de multa decorrente de poluição ambiental.

Nada obstante, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na internet, constatou-se que, posteriormente à interposição do Recurso Especial, protocolizado na origem em 2013, a recorrente ajuizou, em 6/5/2014, a Ação Anulatória de Débito Fiscal 0003547-97.2014.4.02.5001, que foi julgada procedente em 10/3/2014, cancelando-se a multa imposta contra a recorrente, e cuja Apelação aguarda julgamento na 8ª Turma Especializada do TRF-2.

Na referida sentença, conquanto o Juiz Federal Marcelo da Rocha Rosado afirme que não examinaria a alegação de incompetência do Ibama para a atuação, por entender que era questão já decidida na Exceção de Pré-Executividade que deu origem ao presente Recurso Especial, conhece da tese da empresa de ser ela parte ilegítima para responder pela infração, ao fundamento de que *"a decisão em análise abriu concessão à rediscussão da questão da responsabilidade da Autora, ao consignar que 'há, sim, em princípio, positiva pertinência subjetiva da executada para integrar o polo passivo da lide (...)'". A expressão 'em princípio' é indicativa de cognição não exauriente sobre a matéria, motivo pelo qual merece guarida a alegação da Autora, em réplica, de que o Juízo postergou a apreciação definitiva da questão para outra sede processual"*.

Assim, em relação à competência do Ibama, verifica-se que este recurso está prejudicado. Embora a sentença da Ação Anulatória de Débito haja afirmado que esse ponto já foi decidido, também revisitou a questão, porquanto, malgrado diga que, em tese, o Ibama seria competente para fiscalizar, terminou por considerar que, no caso concreto, a autarquia

Superior Tribunal de Justiça

federal não poderia tê-lo feito, pois teria havido prévia autuação do órgão ambiental estadual.

Quanto ao segundo ponto – a possibilidade de o agente marítimo responder ou não pela multa aplicada pelo vazamento de óleo do navio estrangeiro –, o Recurso Especial interposto na Exceção de Pré-Executividade estaria prejudicado pela superveniência de sentença na Ação Anulatória de Débito, que seria o processo principal.

É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal de execução, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Desse modo, como os presentes autos versam sobre o mesmo Auto de Infração, não mais subsistem a utilidade e a necessidade do provimento judicial buscado por meio do presente Recurso Especial, mesmo que por outro fundamento, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto contra acórdão prolatado nos autos de agravo de instrumento que analisou questão incidente à execução, qual seja, a pertinência de fixação de multa pecuniária por descumprimento de decisão judicial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.018.660/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 1º/7/2015).

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTRAPROCESSUAL IMPUGNADA NA VIA DO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. MUNICÍPIO PARAIBANO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE NATUREZA BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL CARENTE DE OBJETO PELA PERDA

SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No caso presente, denota-se que este Recurso Especial, desafiado para adversar decisão interlocutória, que fora objeto de recurso de agravo, acha-se carente de objeto, tendo em vista que sobreveio a sentença de mérito na ação originária, cujo conteúdo decisório encontra-se em apreciação neste STJ, no RESP 1.497.034/PB.

2. Recurso Especial prejudicado.

(REsp 1.424.667/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 27/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDE ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 1413651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pode-se verificar que em 20.06.2017 houve a publicação de sentença na referida ação, tendo o juiz extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Recurso Especial prejudicado.

(REsp 1.666.941/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017).

Nesse diapasão, cita-se o Parecer do Ministério Público:

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela declaração de prejudicialidade do recurso especial.

Dessa feita, constata-se a ausência de interesse processual decorrente da perda do objeto da demanda, o que dá azo à extinção do presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Pelo exposto, **nega-se seguimento ao Recurso Especial**, por perda do objeto.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IWAM JAEGER JUNIOR, pela parte RECORRENTE: TRANSHIPPING AGENCIAMENTO
MARÍTIMO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando seguimento ao recurso especial, por
perda do objeto, e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, no sentido de que não há
perda do objeto, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão
(Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1645049 - RJ (2016/0330248-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) -
RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

VOTO-VOGAL

O presente recurso especial foi interposto no âmbito de exceção de pré-executividade apresentada com objetivo de extinguir execução fiscal de multa aplicada por derramamento de óleo diesel na baía de Guanabara.

Fora alegada a incompetência do IBAMA para aplicação de multa ambiental e sua ilegitimidade passiva.

O eminente Ministro Herman Benjamin, relator do presente feito, num primeiro momento, apresentou voto pela perda superveniente do objeto e, posteriormente, realinhou seu voto para conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento

A divergência instaurou-se quanto à preliminar de perda superveniente do objeto que, posteriormente, ficou superada.

Entendo que a decisão proferida em exceção de pré - executividade também faz coisa julgada, de modo que a existência de sentença proferida em ação anulatória não prejudica o recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a exceção.

No caso, o TRF da 2ª região afastou a alegação de ilegitimidade do Ibama para aplicar a multa decorrente do vazamento do óleo da embarcação Alexandria, bem como concluiu pela responsabilidade do agente marítimo para

figurar no polo passivo da execução fiscal. Essa decisão, apesar de ter sido proferida no âmbito de agravo de instrumento, faz coisa julgada e não fica prejudicada pela superveniência de sentença proferida em demanda diversa, qual seja, ação anulatória posteriormente ajuizada pelo executado. Nesse ponto, destaca-se ocorreu preclusão *pro judicato* da matéria o que impossibilita, inclusive, que ela seja debatida posteriormente.

A prejudicialidade do recurso especial – manejado contra acórdão proferido no agravo de instrumento, em decorrência da superveniência de sentença proferida no feito principal – pressupõe a provisoriedade do exame de questões postas, no exame de medidas cautelares ou antecipatórias.

No caso da exceção de pré-executividade, não se trata de juízo provisório, mas de cognição exauriente sobre questões de ordem pública que podem acarretar em nulidade do título executivo.

Logo, penso que não fica prejudicado o recurso especial diante da sentença proferida na ação anulatória de débito fiscal e entendo, aqui, que deve-se ultrapassar a preliminar de perda de objeto recursal e prosseguir-se no exame do apelo.

Então, a minha dissensão era relativa a essa preliminar ficou superada pela alteração do entendimento do em. Relator a quem acompanho para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, no sentido de que não houve perda do objeto do recurso especial, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao seu exame, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.049 - RJ (2016/0330248-7)
EMENTA

VOTO-VISTA. AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO IBAMA. RECURSO ESPECIAL DO AGENTE MARÍTIMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, RELATIVO AO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA, CONFORME DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO MINISTRO OG FERNANDES.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O presente recurso especial decorre de exceção de pré-executividade apresentada pela ora recorrente TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. com o escopo de extinguir execução fiscal de multa aplicada por derramamento de óleo diesel na baía de Guanabara pelo navio de bandeira egípcia Alminufiyah Alexandria, cuja armação/propriedade é da empresa estrangeira Cia Egyptian National Company.

Alega a executada a incompetência do IBAMA para aplicar a multa ambiental, que seria de atribuição da autoridade portuária (Capitania dos Portos); e, ainda, a sua ilegitimidade passiva, pois, na qualidade de agente marítimo, não teria poder de gestão sobre a embarcação e não possuiria responsabilidade sobre os negócios do armador.

Como a exceção de pré-executividade foi rejeitada, a executada interpôs agravo de instrumento, o qual desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO TFR. - Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto em face do IBAMA, objetivando cassar decisão, que rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal, proposta pelo IBAMA para cobrança de multa. - A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio "Al Minufiyah Alexandria" se origina do fato desta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil, representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade é fulcrada no art. 25, § 1º, I da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. - Os elementos dos autos revelam que, no momento da fiscalização exercida pelo IBAMA, as autoridades municipal e estadual não haviam ainda se manifestado sobre o fato danoso ao meio ambiente objeto de autuação pela autarquia federal (fl. 76). Tais premissas impõem o afastamento da pretensa incompetência da autoridade federal que lavrou o auto de infração e impôs multa administrativa à executada." - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam arguida, alijando o verbete nº 192 da súmula do TFR, o qual se intenta, que seja aplicado por analogia, mormente à luz do artigo 25, §1º, I, da Lei 9966/00, o que conduz, como corolário, ao acolhimento do inconformismo. - Agravo de Instrumento, desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC/1973, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração; (b) arts. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, 1º, 2º, 3º e 9º do Decreto 83.540/1979, 25, § 1º, da Lei 9.966/2000, 265 do CC/2002, e 5º, II, da Constituição Federal, pois: (i) a responsabilidade da degradação ambiental é do proprietário do navio, e não do agente marítimo; (ii) o referido decreto federal é aplicável na hipótese em que o óleo derramado é a própria carga do navio - e para responsabilizar o armador -, e não quando é utilizado como combustível; (iii) a Lei 9.966/2000 exige a efetiva prática e ato comissivo ou omissivo por parte do proprietário para fins de aplicação de sanções; e, não obstante, não foi apresentada nenhuma prova contra quem fez o agenciamento marítimo; (iv) não há lei ou contrato que preveja relação de solidariedade entre o armador/proprietário do navio e o agente marítimo; (c) art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, sustentando que o IBAMA não tem competência para atuar no caso concreto; e, de qualquer forma, a administração do porto e a capitania dos portos, além do órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro já lavraram autos de infração - daí porque não se poderia falar sequer na possibilidade de atuação supletiva.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso especial para fins de novo julgamento dos embargos de declaração.

Em 13/9/2017, o Relator, Min. Herman Benjamin, determinou a intimação da recorrente para juntar aos autos cópias de peças da ação anulatória proposta contra o IBAMA, bem assim

Superior Tribunal de Justiça

para se manifestar sobre eventual perda do objeto.

Em resposta, a recorrente esclareceu que não houve perda do objeto, pois a sentença de procedência na ação anulatória, além de apreciar e acolher tese não examinada na exceção de pré-executividade (*bis in idem*), ainda é passível de reforma (Petição 542558/2017, fls. 588/720-e).

Em nova petição, a recorrente reforça seu interesse no julgamento do recurso pelos seguintes fundamentos: "(i) a r. sentença julgou procedente a ação anulatória com base na ocorrência de *bis in idem*, e não com base na incompetência ou ilegitimidade de quaisquer das partes; e (ii) as considerações da r. sentença anulatória sobre incompetência e ilegitimidade não configuram a razão de decidir da sentença, sobre as quais não há prejudicialidade; (iii) a referida decisão não transitou em julgado; e (iv) ainda que se entenda de modo diverso em relação à ilegitimidade do agente marítimo, a questão posta está madura para julgamento definitivo perante esta C. Corte Superior" (Petição 542993/2017, fls. 722/754-e).

O IBAMA e o MPF, em suas manifestações, opinam pela perda superveniente do objeto do recurso especial (fls. 758/760-e e 764/768-e, respectivamente).

Na sessão da Segunda Turma de 15/5/2018, o Relator, Min. Herman Benjamin, apresentou voto no sentido da perda do objeto do recurso especial, divergindo desse entendimento o Min. Og Fernandes.

Pedi vista dos autos.

É o relatório. Passo a votar.

Com a máxima vênia do Relator, Ministro Herman Benjamin, acompanharei a divergência aberta pelo Ministro Og Fernandes, pois não vislumbro a ocorrência de perda superveniente do objeto do recurso especial - daí porque deve ser dado prosseguimento à sua análise.

Da leitura do quadro acima descrito, temos que a exceção de pré-executividade foi apresentada com base em duas teses - a saber: (a) incompetência do IBAMA para lavrar o auto

Superior Tribunal de Justiça

de infração; e (b) ilegitimidade passiva do agente marítimo para responder pelo dano ambiental do caso concreto -, ambas rejeitadas pelas instâncias ordinárias.

Quanto à aludida ação anulatória, da leitura da cópia da sentença juntada às fls. 673/701-e, temos que a alegação de incompetência do IBAMA não foi examinada com base no art. 471 do CPC/1973, com o reconhecimento de se tratar de matéria decidida na exceção de pré-executividade.

Quanto ao tema da ilegitimidade passiva do agente marítimo, entendendo que não houve cognição exauriente na exceção de pré-executividade, o juízo da ação anulatória decidiu por examiná-lo, porém, não acolheu a tese da parte autora.

Por fim, reconhecendo ter havido anterior atuação de outros órgãos competentes para atuar no local do dano ambiental (CECA/FEEMA), decidiu o juízo em questão pela anulação do auto de infração do IBAMA à luz do princípio do *non bis in idem*.

Ocorre que essa sentença ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento da apelação do autor, que ainda insiste no reconhecimento da incompetência do IBAMA e da sua ilegitimidade passiva - o IBAMA interpôs apelação adesiva com o propósito de afastar a ocorrência de *bis in idem*.

Como ainda não transitou em julgado a sentença proferida na ação anulatória, essa circunstância por si só se mostra suficiente para evidenciar o interesse da ora recorrente na continuidade do julgamento do presente recurso especial.

É certo que a empresa ora recorrente está vencendo em uma das demandas, todavia, **o seu sucesso ainda não é definitivo**, por isso ainda permanece o interesse da parte no julgamento do presente recurso especial.

A propósito, os precedentes invocados pelo eminente Relator em seu voto envolvem decisões interlocutórias/liminares e sentenças supervenientes proferidas em *um mesmo processo*, ao passo que o caso dos autos envolve *processos diversos* (exceção de pré-executividade e ação anulatória) regularmente apresentados, por isso não tem relevância o fato de que questionam um mesmo auto de infração.

Superior Tribunal de Justiça

Até porque, conforme ressaltou o Ministro Og Fernandes em seu voto, *"a decisão proferida em exceção de pré-executividade também faz coisa julgada, de modo que a existência de sentença proferida em ação anulatória não prejudica o recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a exceção"*.

Ante o exposto, com a vênia do eminente Relator, Ministro Herman Benjamin, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Og Fernandes, no sentido de que não houve perda do objeto do recurso especial, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao seu exame.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0330248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.049 / RJ**

Números Origem: 00064816420124020000 201050010081150 201202010064811

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
 DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando o voto original, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.049 - RJ (2016/0330248-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA - ES003876
DANIELLE DO CARMO SILVA VERAS E OUTRO(S) - RJ133421
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIO ESTRANGEIRO. AUTUAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, REFERENTE AO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento a Agravo de Instrumento contra decisão de rejeição de Exceção de Pré-executividade, que visava à extinção de Execução Fiscal relativa à multa administrativa por poluição ambiental.
2. A multa foi imposta pelo Ibama contra a recorrente — empresa que atua como agente marítimo — em razão de derramamento de óleo *diesel* na Baía de Guanabara do navio Alminufiyah Alexandria, de bandeira egípcia, o qual foi agenciado pela ora recorrente.

INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO RECURSAL ANTE A PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO

3. Na sessão da Segunda Turma de 15.5.2018, inicialmente apresentei Voto para negar seguimento ao Recurso Especial, por perda superveniente de objeto do Recurso Especial. O eminente Min. Og Fernandes divergiu por entender não ter havido tal perda de objeto, no que foi acompanhado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques em seu Voto-Vista.
4. A fim de melhor examinar a questão, **pedi vista regimental**. Após as ponderações dos eminentes Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, **RETIFICO meu Voto para reconhecer a inexistência de perda de objeto deste Recurso Especial**.
5. O fato de a sentença proferida na Ação Anulatória, posterior à aludida Exceção de Pré-executividade, não ter transitado em julgado justifica o interesse da ora recorrente na continuidade do julgamento do presente apelo extremo. Como a sentença proferida na Ação Desconstitutiva ainda não é definitiva,

podendo ser reformada, é evidente o interesse da recorrente no julgamento deste Recurso Especial.

6. Além disso, as decisões proferidas em Exceção de Pré-executividade geram preclusão consumativa e fazem coisa julgada, de modo que não ficam prejudicadas pela superveniência de sentença proferida em Ação Anulatória posterior.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

7. Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ).

VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973

8. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ

9. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, no sentido de que a responsabilidade pela infração administrativa ambiental seria exclusivamente do proprietário do navio, por vício da própria embarcação, do qual a recorrente não teria conhecimento e de que inexistente ação dolosa ou culposa por parte dela na prática de tal infração. O exame desses argumentos implica revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que o Recurso Especial não comporta.

10. O art. 25 da Lei 9.666/2000 dispõe que responde pelas infrações nele elencadas o proprietário da embarcação ou seu representante legal. O acórdão recorrido anotou ser a recorrente a representante legal do navio responsável pelo vazamento de óleo (fls. 404-407). Afastar tal condição demanda exame de cláusulas contratuais, inalcançável pelo Superior Tribunal de Justiça ante o impedimento erigido pela Súmula 5/STJ.

11. E nem se alegue que a legislação brasileira sobre a poluição por óleo, especialmente a Lei 9.660/2000, somente se aplica na hipótese de a poluição decorrer de óleo transportado como carga, não abrangendo óleos usados como combustível. As citadas normas não fazem tal diferenciação, extraindo-se da interpretação de seu texto exatamente o contrário.

INCOMPETÊNCIA/ILEGITIMIDADE DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO - SÚMULA 7/STJ

12. No tocante à atuação do Ibama, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ a pretensão da recorrente de desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* de que, quando da autuação, não havia procedimento estadual ou municipal anterior.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

13. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma,

DJe 14.6.2018; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015; REsp 1.640.243 Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2019; REsp 1.708.260/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006, p. 232; REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; AREsp 826.046. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3.10.2017; EREsp 1.318.051/RJ; AgInt no AREsp 1.458.422/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.818.627/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.6.2020; EDcl no AREsp 1.486.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2020.

14. Sobre o tema, ressalta-se que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

**AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE
ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM**

15. Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da responsabilidade pelo dano ambiental por ser a recorrente a representante legal da embarcação responsável pelo vazamento de óleo (fls. 404-407): "A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio 'Al Minufiyah Alexandria' se origina do fato desta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil, representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal responsabilidade é fulcrada no art. 25, §1º, da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: (...) A responsabilidade da agravante restou demonstrada na decisão agravada: 'Além disso, a executada representa, no Brasil, a empresa proprietária/armadora do navio que provocou o dano ambiental, no que tange à cobertura de qualquer multa ou penalidade determinada pelas autoridades brasileiras contra a embarcação ou seus armadores em decorrência de poluição marítima pela qual sejam estes responsáveis, em conformidade com 9º, do Decreto n.º 83.540, de 04.06.1979, que regulamenta a aplicação, asil, da 'Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em s Causados p Poluição por Óleo', de 1969, cujo texto foi aprovado Decreto Legislativo n.º 74, de 30.09.1976, e promulgado pelo Decreto n.º .347/1977".

16. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para excluir a responsabilidade pelo dano ambiental, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

17. A parte recorrente não nega a existência dos fatos. E a Corte de origem fundamentou a existência do dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no mar. Assim, tendo o agente marítimo participado da atividade econômica relativa aos serviços de transporte realizados pelo navio egípcio responsável pelo derramamento de óleo, enquadra-se ele na condição de poluidor, como conceituado pelo art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, respondendo solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO. IN APLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO TFR.

-Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto em face do IBAMA, objetivando cassar decisão, que rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da Execução Fiscal, proposta pelo IBAMA para cobrança de multa.

-A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio "Al Minufiyah Alexandria" se origina do fato desta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil, representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal responsabilidade é fulcrada no art. 25, §1º, I da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

-Os elementos dos autos revelam que, no momento da fiscalização exercida pelo IBAMA, as autoridades municipal e estadual não haviam ainda se manifestado sobre o fato danoso ao meio ambiente objeto de autuação pela autarquia federal (fl. 76). Tais premissas impõem o afastamento da pretensa incompetência da autoridade federal que lavrou o auto de infração e impôs multa administrativa à executada."

-Afastada a ilegitimidade passiva ad causam arguida, alijando o verbete nº 192 da súmula do TFR, o qual se intenta, que seja aplicado por analogia, mormente à luz do artigo 25, §1º, I, da Lei 9966/00, o que conduz, como corolário, ao acolhimento do inconformismo.

- Agravo de Instrumento, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 423-431.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, II, da CF; dos arts. 165, 458, e 535, I e II, do CPC/1973; do art. 265 do CC; dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; do art. 25, § 1º, da Lei 9.966/2000; dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 83.540/1979.

Afirma:

Em análise, portanto, do processo administrativo, se observa, sem dúvidas, que se pretende impor à agência marítima a obrigação inerente ao armador, ou seja, querem responsabilizar o mandatário por ato de exclusiva responsabilidade do mandante.

Importantíssimo destacar que o vazamento de óleo se deu quando o navio se encontrava atracado no cais do Porto do Rio de Janeiro, por vício próprio da embarcação (fissura de casco) que não era de conhecimento da Recorrente, pois não há nos autos qualquer elemento material de prova de que soubesse desse fato, o que afasta qualquer envolvimento com o evento danoso.

(...)

O artigo 3º, IV, da Lei 6.398/81 é precisa em determinar a responsabilidade pela degradação ambiental ao poluidor, no caso o proprietário navio e não o seu agente.

O Decreto 83.540/79 é taxativo na determinação de sua aplicação restrita ao TRANSPORTE DE ÓLEO; quando o óleo é a CARGA TRANSPORTADA pelo navio, como expressamente determinado no artigo 2º "... navio, que transporte óleo a granel como carga", responsabilizando diretamente o armador no caso de poluição por essa carga, não fazendo qualquer referência ao agente marítimo.

A lei 9.966/00 igualmente tem regulação exclusiva na aplicação de poluição por óleo transportado por navio, com vista a alcançar a responsabilização do navio/armador quando de poluição por óleo, valendo registrar as disposições de seu artigo 1º:

(...)

A toda evidência que as normas do artigo 25 (da Lei 9.666/2000) só se aplicam a NAVIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO e quando de poluição através desse óleo transportado e considerado CARGA e não quando de vazamento de óleo diesel COMBUSTÍVEL do navio, já que não se cuida de carga e de MERCADORIA EM TRANSPORTE.

Evidencia-se que o diploma legal aplicável quando de poluição por vazamento de óleo combustível de navio é a Lei 6.938, de 31.08.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e não o Decreto 83.540 e a Lei 9.966.

Por outro giro, mesmo se aplicáveis fossem as disposições da Lei 9.966/00 haveria a infringência ao § 1º, do artigo 25, a saber:

(...)

Ora, a disposição legal exige que haja efetiva prática e ato

Superior Tribunal de Justiça

comissivo ou omissivo por parte do proprietário do navio ou de seu representante legal.

Nesse desenvolver, se fossemos aceitar que o agente marítimo se constitua em "representante legal" do armador, que a nosso sentir não é, já que mandatária convencional, haveria, mesmo assim, necessidade de se provar praticou ato próprio gerador da degradação ambiental, que tivesse contribuído para o vazamento do óleo diesel combustível da embarcação, o que efetivamente NÃO OCORREU, já que inexistente prova nesse sentido e o próprio acórdão não informa ter ocorrido, já que apenas mantém sua responsabilidade pelo simples fato de ser o agente do navio, ou seja, pela mera prática do ato de agenciar.

(...)

Não fosse essa violação, a decisão infringe, ainda, o artigo 265 do Código Civil, ao preceituar que, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"; não havendo lei, nem contrato entre as partes que lhes outorguem solidariedade pelas obrigações uma das outras, não se pode falar em solidariedade, sob pena de se a estar impondo por mera presunção, o que é vedado no ordenamento jurídico.

(...)

Ao manter a legitimidade da Recorrida (IBAMA) na autuação, o v. acórdão violou o artigo 14, da Lei 6.938, de 1981, visto que somente poderá proceder autuação do poluidor se os órgãos estaduais ou municipais se mantiverem inertes, o que não se deu no caso concreto.

Em 13/9/2017, após verificar que, posteriormente à interposição deste Recurso Especial, protocolizado na origem em 2013, a recorrente ajuizou, em 6/5/2014, a Ação Anulatória de Débito Fiscal 0003547-97.2014.4.02.5001, a qual foi julgada procedente em 10/3/2014 e cuja Apelação aguarda julgamento na 8ª Turma Especializada do TRF-2, determinei a intimação da ora recorrente para juntar aos autos cópias de peças da citada Ação Anulatória.

Ao responder, a recorrente defendeu que não houve perda do objeto, sob o argumento de que a sentença de procedência na aludida Ação Anulatória acolheu tese não examinada na Exceção de Pré-Executividade (*bis in idem*), e que a decisão do juízo de primeiro grau é passível de reforma.

Na sessão da Segunda Turma de 15/5/2018, inicialmente apresentei Voto para negar seguimento ao Recurso Especial, por perda superveniente de objeto do Recurso Especial.

O eminente Min. Og Fernandes divergiu por entender que não houve tal perda de objeto, e o eminente Min. Mauro Campbell Marques pediu vista.

Superior Tribunal de Justiça

Em seu Voto-Vista, o em. Min. Mauro Campbell Marques acompanhou a divergência inaugurada pelo em. Ministro Og Fernandes e votou para que se dê prosseguimento ao exame do Recurso Especial.

Pedi **Vista-Regimental** para melhor exame da controvérsia.

1. Histórico da demanda

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão de rejeição de Exceção de Pré-executividade, que visava à extinção de Execução Fiscal relativa à multa administrativa por poluição ambiental.

A multa foi imposta pelo Ibama contra a recorrente, empresa que atua como agente marítimo, em razão de derramamento de óleo diesel na Baía de Guanabara do navio Alminufiyah Alexandria, de bandeira egípcia, o qual foi agenciado pela ora recorrente.

2. Necessidade de retificação da autuação

Inicialmente, deve ser retificada a autuação para constar como unidade federativa “ES”, uma vez que o processo é proveniente do referido Estado – fl. 58.

3. Inexistência de perda de objeto recursal ante a procedência de Ação Anulatória não transitada em julgado

Após as ponderações dos eminentes ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, retifica-se o Voto original para reconhecer a inexistência de perda de objeto deste Recurso Especial.

Como bem destacado, o fato de a sentença proferida na Ação Anulatória, posterior à aludida Exceção de Pré-executividade não ter transitado em julgado justifica o interesse da ora recorrente na continuidade do julgamento do presente apelo extremo.

Além disso, as decisões proferidas em Exceção de Pré-Executividade fazem

coisa julgada e geram preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.

2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.724.366/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018) - *mutatis mutandis*)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO.

1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando há interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido a análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. A decisão deve ser mantida, seja por ausência de impugnação ao principal fundamento da decisão ora agravada, qual seja, incidência da Súmula 284/STF, porquanto o recorrente fundamentou a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional e furtou-se a indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal, o que por si só atrai a incidência da Súmula 182/STJ; seja porque inafastável incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porque entendimento diverso ao da Corte de origem quanto à impropriedade da via eleita demandaria a incursão no contexto fático dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 808.227/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015).

Portanto, as decisões proferidas em Exceção de Pré-executividade não ficam prejudicadas pela superveniência de sentença proferida em Ação Anulatória posterior.

Ademais, como a sentença proferida na Ação Desconstitutiva ainda não é definitiva, podendo ser reformada, é evidente o interesse da recorrente no julgamento deste Recurso Especial.

Além disso, como igualmente apontado, a Exceção de Pré-executividade, que não foi acolhida em primeiro e segundo grau, analisou as seguintes teses: a) incompetência do IBAMA para lavratura do auto de infração ambiental; (b) ilegitimidade passiva do agente marítimo para responder pelo dano ao meio ambiente.

A Ação Anulatória cuja procedência foi reconhecida, por sua vez, resultou do acolhimento de fundamento distinto que não foi deduzido nem discutido na referida Exceção de Pré-executividade: existência de autuação anterior pelo mesmo fato e, conseqüentemente, de *bis in idem*. Segundo se infere da leitura dos documentos acostados a fls. 673-703, a sentença prolatada na Anulatória entendeu ter havido punição do mesmo ato infrator por dois órgãos distintos: IBAMA e CECA/FEEMA (órgão ambiental estadual).

Cabe destacar que, na referida Ação desconstitutiva, não foi analisada a alegação de incompetência do IBAMA, ante o disposto no art. 471 do CPC/1973, por tal matéria ter sido decidida na Exceção de Pré-executividade. A tese de ilegitimidade passiva do agente marítimo, a seu turno, foi rejeitada.

Afastada a superveniente perda de objeto recursal, cumpre examinar as teses nele veiculadas.

4. Ausência de demonstração analítica de divergência jurisprudencial

Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ).

In casu, verifica-se que a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos por esta Corte. Ora, ela não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo-se limitado a transcrever a ementa das decisões supostamente paradigmáticas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 831.648/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/05/2011).

Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial interposto pela alínea "c" do

permissivo constitucional.

5. Violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973

A recorrente alega que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre: a ausência de poder de gestão do agente marítimo sobre o navio; a ofensa ao princípio da legalidade, porque os arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 indicam apenas o transportador como responsável pela poluição, por ser quem pratica o ato degradador; o Decreto 83.540/1979 só se aplica aos vazamentos de óleo que seja a carga transportada, mas não aos provenientes do tanque de combustível do navio; a solidariedade deve decorrer de expressa disposição legal, nos termos do art. 265 do CC — fls. 434-483.

Não houve violação aos arts. 165 e 458 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que a recorrente entenda incorreta a motivação adotada. Por outro lado, eventual omissão do acórdão recorrido em examinar teses relevantes para a solução da lide representaria violação ao art. 535, II, do CPC/1973, e não propriamente aos arts. 165 e 458.

Em relação ao art. 535 do CPC/1973, inicialmente se percebe que a recorrente alega violação tanto do inciso I, quanto do II, mas aponta apenas supostas omissões, razão pela qual não se cogita ofensa ao inciso I, que se refere às hipóteses de obscuridade ou contradição.

Já quanto à afirmada afronta ao inciso II do art. 535 do CPC/1973, ela não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ressalte-se que a alegação de omissão objetiva o pronunciamento explícito sobre dispositivos legais que estivessem prequestionados ou não no Recurso de Apelação, nenhuma relevância teriam para o desfecho da lide, uma vez que o acórdão regional reconheceu a responsabilidade do agente marítimo com fulcro art. 25, § 1º, I, da Lei 9.966/2000, que assim dispõe:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 25. São infrações, punidas na forma desta Lei..

(..) § 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão:

I - o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

Assim, inequívoco que o art. 25, § 1º, I, da Lei 9.966/2000 é fundamento suficiente à manutenção do acórdão, sendo irrelevante a tentativa de prequestionamento de dispositivos periféricos que em nada infirmam a motivação do acórdão.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27.5.2015.

Fato é que a recorrente não se insurgiu contra a aplicação pelo acórdão do referido art. 25, § 1º, I, da Lei 9.966/2000, porquanto o Recurso Especial não foi interposto por aplicação equivocada dele.

Dessa forma, é manifestamente inadmissível o Recurso Especial. As violações apontadas para a declaração de nulidade do acórdão regional não ocorreram, seja porque toda a matéria de direito foi enfrentada de forma suficiente, seja porque os dispositivos gerais apontados pela embargante – ora recorrente – em nada abalam a aplicação da norma especial que "dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências" e que expressamente responsabiliza o representante legal do dono do navio pelas infrações tipificadas.

5. Ilegitimidade passiva — Súmulas 5/STJ e 7STJ

Superior Tribunal de Justiça

É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial de que a responsabilidade pela infração administrativa ambiental seria exclusivamente do proprietário do navio, por vício da própria embarcação, do qual a recorrente não teria conhecimento e de que inexistente ação sua dolosa ou culposa para a prática de tal infração. O exame desses argumentos implica revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que o Recurso Especial não comporta.

Ademais, o art. 25 da Lei 9.666/2000 dispõe:

Art. 25. São infrações, punidas na forma desta Lei:

I – descumprir o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º:

Pena – multa diária;

II – descumprir o disposto nos arts. 9º e 22:

Pena – multa;

III – descumprir o disposto nos arts. 10, 11 e 12:

Pena – multa e retenção do navio até que a situação seja regularizada;

IV – descumprir o disposto no art. 24:

Pena – multa e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular.

§ 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão:

I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

(...)

§ 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

O acórdão recorrido anotou ser a recorrente a representante legal da embarcação responsável pelo vazamento de óleo (fls. 404-407 – destacou-se):

(...)

O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofereceu parecer:

(...)

A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio "Al Minufiyah Alexandria" se origina do fato desta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil,

representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal responsabilidade é fulcrada no art. 25, §1º, da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional:

(...)

A responsabilidade da agravante restou demonstrada na decisão agravada:

"Além disso, a executada representa, no Brasil, a empresa proprietária/armadora do navio que provocou o dano ambiental, no que tange à cobertura de qualquer multa ou penalidade determinada pelas autoridades brasileiras contra a embarcação ou seus armadores em decorrência de poluição marítima pela qual sejam estes responsáveis, em conformidade com 9º, do Decreto n.º 83.540, de 04.06.1979, que regulamenta a aplicação, asil, da "Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Casos Causados por Poluição por Óleo", de 1969, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 30.09.1976, e promulgado pelo Decreto n.º 347, de 28.01.1977.

(...)

Adoto-o, como razão de decidir, a par da fundamentação da decisão agravada, o que afasta, *ipso jure*, especialmente a ilegitimidade passiva ad causam arguida, alijando o verbete nº 192 da súmula do TFR, o qual se intenta, que seja aplicado por analogia, mormente à luz do artigo 25, §1º, I, da Lei 9966/00, o que conduz, como corolário, ao acolhimento do inconformismo.

A análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais, inalcançável pelo Superior Tribunal de Justiça ante o impedimento erigido pela Súmula 5 desta Corte, a fim de afastar o reconhecimento de que a ora recorrente é a representante legal do navio responsável pelo vazamento do óleo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULA 5/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária entendeu que "a prova documental e a pericial produzidas comprovam que a ré não respeitou as datas acordadas para saldar as faturas, e, ao realizar os respectivos pagamentos, o fez somente com relação ao valor histórico das mesmas, desconsiderando o que foi ajustado nas cláusulas 9.1.1 e 9.1.3".

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, bem como das cláusulas contratuais ajustadas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 572866/RJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRANSPORTE DE CARGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação dos fundamentos contidos no acórdão recorrido.

2. Rever as alegações contidas no recurso especial implicaria necessariamente o reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 143792/SC, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/04/2014).

Por oportuno, registra-se que precedentes relativos à ausência de responsabilidade do agente marítimo por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior de embarcações, os quais levaram à edição da Súmula AGU 50/2010, são inaplicáveis á hipótese em análise, já que relativos à situações específicas distintas do caso em exame, protegido por normas próprias e de caráter especial.

E nem se alegue que a legislação brasileira sobre à poluição por óleo, especialmente a Lei 9.660/2000, somente se aplica na hipótese de a poluição decorrer de óleo transportado como carga, não abrangendo óleos usados como combustível. As citadas normas não fazem tal diferenciação, extraíndo-se da interpretação de seu texto exatamente o contrário.

6. Incompetência/Ilegitimidade do Ibama para autuação — Súmula 7/STJ

No tocante à atuação do Ibama, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ a pretensão da recorrente de desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* de que, quando da autuação, não havia procedimento estadual ou municipal anterior.

Ainda que assim não fosse, quanto à competência do Ibama para lavratura do auto de infração, vemos que o acórdão também se firmou em normas infralegais cujas aplicações não foram impugnadas no Recurso Especial, quais sejam, o art. 27 da Lei 9.966/2000, o art. 2º da Lei 7.735/1989 e o art. 76 da Lei 9.605/1998.

7. Responsabilidade subjetiva

Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta, como regra, caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.

Sobre o tema, ressalta-se que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

Nessa toada, é pacífico o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 826.046. Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3.10.2017), segundo o qual a responsabilidade administrativa ambiental é de cunho subjetivo, como demonstram os

Superior Tribunal de Justiça

arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE.

1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rei. Ministro Sérgio Kukina, Rei. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rei. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.640.243/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PROPRIETÁRIO DE BARCAÇA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SÚMULA 282/STF.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra Acórdão da Segunda Turma do STJ que negou provimento a Agravo Interno contra decisum

que conheceu em parte do Recurso Especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

HISTÓRICO DA DEMANDA

3. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de auto de infração proposta por Control Comércio e Transporte de Óleos Ltda. contra a União, em que lhe foi aplicada a multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pelo vazamento de cerca de 2.000 litros de óleo no mar causado por barco de propriedade da parte recorrente.

4. Descreve como infração administrativa que, "No dia 7/8/2010, por volta das 11:00 horas, durante a transferência de resíduo oleoso da barçaça 'Comandante Carlos' pertencente à parte recorrente para um caminhão e para outra barçaça ('Pureza III'), devido ao manuseio quando do fechamento da válvula de retomo, houve o vazamento para o mar de aproximadamente 2.000 (dois mil) litros de óleo, não sendo a Capitania dos Portos informada sobre o acidente no dia da ocorrência, tomando conhecimento por meio de Inspeção da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB".

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Nesse sentido: REsp 1.708.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015.

6. A parte agravante não nega a autoria dos fatos, mas considera não existir infração ambiental, pois teria ocorrido "pequena quantidade de resíduo oleoso descarregada no mar".

7. O Tribunal de origem fundamentou a existência do dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no mar afirmando que "a materialidade do fato e a classificação do produto se comprovaram idoneamente mediante o relatório do órgão técnico, revelando-se, destarte, desnecessário e contraproducente elaborar novo laudo".

8. A autoria da infração ambiental está relacionada a ser a parte agravante proprietária da barçaça "Comandante Carlos", como descrito no Auto de Infração, sendo responsável pela transferência do óleo para um caminhão e para outra barçaça ("Pureza III"), configurando o nexu causal necessário à configuração da responsabilidade ambiental subjetiva.

9. O Tribunal a quo afirmou a desnecessidade da produção de outras provas além daquelas produzidas: "o acidente em si aconteceu, qual seja, o derrame de óleo, vicissitude roborada por laudo técnico e não negada pela apelante".

DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

10. A avaliação da existência ou não, no caso dos autos, de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório demanda reanálise de todo o acervo fático-probatório, de modo a justificar a eventual declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a multa ambiental, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.157.852/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/4/2018; REsp 1.706.625/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/9/2018; AgRg no REsp 1.488.762/ES, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/2/2016.

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL

11. As responsabilidades administrativa, civil e criminal em matéria ambiental serão apuradas de forma independente pelas autoridades competentes, sendo legítima a atuação da Capitania dos Portos para impor sanções administrativas com base nos ditames da Lei 9.966/2000 (arts. 22 e 27), que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SÚMULA 7/STJ

12. O valor fixado da multa em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pelo vazamento de 2.000 litros de óleo, além de sua revisão em Recurso Especial atrair o óbice da Súmula 7/STJ, apresentou-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo §2º do art. 25 da Lei 9.966/2000, que prevê: "O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)". A propósito: AgInt no REsp 1.698.400/SC, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/3/2018; AgInt no REsp 1.625.946/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/3/2018; AgInt no AREsp 1.065.457/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2017; AgInt no AREsp 1.044.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

13. Relativamente ao argumento de que houve violação do princípio do non bis in idem com a imposição da penalidade administrativa pela Capitania dos Portos, ao passo que a Cetesb (órgão ambiental) teria aplicado sanção anterior de mesma natureza, importa registrar que a matéria não foi objeto de apreciação no Tribunal a quo, motivo pelo qual incide a Súmula 282/STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

CONCLUSÃO

14. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

15. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no REsp 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que considerou como subjetiva a responsabilidade da recorrente em infração administrativa ambiental.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1.708.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferiu indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade

ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1.401.500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 13/9/2016).

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. ALIMENTOS E MEDICAMENTOS COM DATA VENCIDA A BORDO DE NAVIO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 3º E 10, XXIII, DA LEI 6.437/77.

1. A responsabilidade por infração sanitária, a exemplo da penal, não é objetiva, mas subjetiva. Segundo estabelece o art. 3º da Lei 6.437/77, "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu".

2. O agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Precedentes da 1ª e da 2ª Turma.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4/9/2006, p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexu causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE PRODUTO TÓXICO EM AVENIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou acerca dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Não se desconhece o entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador, aferindo-se a responsabilidade mediante a comprovação da culpa. IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou acerca da responsabilidade pelo dano ambiental no deslocamento e transporte da carga, sem a cautela exigida pela natureza do produto, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ..

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/6/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que deu provimento ao Recurso Especial da embargante.

2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proveu Recurso Especial e impôs a decretação da nulidade do acórdão do Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência do STJ: "como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012".

3. Em nenhum momento do decisum há referência a anulação do feito desde a sentença. Incogitável, portanto, essa hipótese extraordinária. Assim, caberá à Corte de Origem apreciar novamente a questão, inclusive o ponto fundamental do cerceamento à defesa, em vista da espécie de responsabilidade já

fixada no caso concreto pelo STJ, qual seja, a responsabilidade subjetiva.

4. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.

6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.708.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CORRETA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITOS DE MERA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ao Recurso Especial foi negado seguimento monocraticamente, visto que, nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

2. O acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. A responsabilidade administrativa é subjetiva, mesmo que fundamentada em mera conduta, não se confundindo com o standard objetivo adotado na responsabilidade civil ambiental. Essa a posição do STJ (EResp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/06/2019). Assim, incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ademais, o agravante não trouxe precedentes atuais desta Corte que confrontassem a incidência da Súmula 83/STJ, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do STJ. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

4. Além disso, o STJ entende que o Recurso de Agravo em Recurso Especial não merece conhecimento quando deixa de impugnar, com transparência e objetividade, especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).

5. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.818.627/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM ÁGUAS FLUVIAIS E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e da multa respectiva, em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "exerce atividade potencialmente poluente ao transportar petróleo e apesar de adotar todas as precauções necessárias com a segurança, ocorreu vazamento de 49.000 litros de óleo diesel na válvula 37 do oleoduto OSRIO de sua propriedade, atingindo as margens do Rio Formoso, afluente do Rio Sesmaria que deságua no Rio Paraíba do Sul", mas "o fato se deu por ação de criminosos que tentaram furtar o combustível e sofreu autuação da ré pelo AIIPM nº 41000466 de 5 de maio de 2013 no valor de R\$ 15.000.000,00". A sentença, que julgou improcedente a ação, restou mantida, pelo acórdão recorrido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Em recente julgado, proferido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos EREsp 1.318.051/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019), pacificou-se o entendimento no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração donexo causal entre a conduta e o dano.

V. No caso dos autos, todavia, o reconhecimento da tese de responsabilidade ambiental subjetiva, para casos de aplicação de penalidades administrativas, não tem o condão de alterar o que fora decidido na decisão agravada, uma vez que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu a responsabilidade ambiental da parte agravante no evento danoso, consignando que "a apelante não tomou medidas de emergência visando conter o avanço do óleo no Rio, a despeito de notificação do órgão ambiental nesse sentido". Registrou o aresto, ainda, que "o fato de o vazamento

Superior Tribunal de Justiça

ter sido causado devido à tentativa de furto de combustível em uma das válvulas do oleoduto não pode ser considerado causa excludente de ilicitude", pois "as próprias testemunhas da ré informaram que os dispositivos de segurança da válvula eram ineficazes para evitar a ação de ladrões de combustíveis, o que causa espanto, pois não se pode conceber como uma empresa do porte da apelante não invista em estrutura básica de segurança com a finalidade de evitar desastres ambientais como os noticiados".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que restou configurada a responsabilidade administrativa ambiental da agravante no evento danoso - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.

VIII. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 118/73 e 997/76 e Decreto estadual 8.468/76). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

IX. Na forma da jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.458.422/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À

Superior Tribunal de Justiça

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

(EDcl no AREsp 1.486.730/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2020).

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da responsabilidade pelo dano ambiental por ser a recorrente a representante legal da embarcação responsável pelo vazamento de óleo (fls. 404-407 – grifos no original):

(...)

O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofereceu parecer:

(...)

A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio "Al Minufiyah Alexandria" se origina do fato desta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil, representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal responsabilidade é fulcrada no art. 25, §1º, da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional:

(...)

A responsabilidade da agravante restou demonstrada na decisão agravada:

"Além disso, a executada representa, no Brasil, a empresa proprietária/armadora do navio que provocou o dano ambiental, no que tange à cobertura de qualquer multa ou

penalidade determinada pelas autoridades brasileiras contra a embarcação ou seus armadores em decorrência de poluição marítima pela qual sejam estes responsáveis, em conformidade com 9º, do Decreto n.º 83.540, de 04.06.1979, que regulamenta a aplicação, asil, da "Conve ção Internacional sobre Responsabilidade Civil em s Causados p Poluição por Óleo", de 1969, cujo texto foi aprovado Decreto Legi ativo n.º 74, de 30.09.1976, e promulgado pelo Decreto n.º .347, de 28.0 .1977.

(...)

Adoto-o, como razão de decidir, a par da fundamentação da decisão agravada, o que afasta, jpat jure, especialmente a ilegitimidade passiva ad causam arguida, alijando o verbete nº 192 da súmula do TFR, o qual se intenta, que seja aplicado por analogia, mormente à luz do artigo 25, §1º, I, da Lei 9966/00, o que conduz, como coro ' io, inacolhimento do inconformismo.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para excluir a responsabilidade pelo dano ambiental, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

A parte recorrente não nega a existência dos fatos. E a Corte de origem fundamentou a existência do dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no mar.

Assim, tendo o agente marítimo participado da atividade econômica relativa aos serviços de transporte realizados pelo navio egípcio responsável pelo derramamento de óleo, enquadra-se ele na condição de poluidor, como conceituado pelo art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, respondendo solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

Por oportuno, registra-se que precedentes relativos à ausência de responsabilidade do agente marítimo por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior de embarcações, os quais levaram à edição da Súmula AGU 50/2010, são inaplicáveis em se tratando de danos ao meio ambiente, já que, como exposto, este é protegido por normas próprias e de caráter especial.

8. Possibilidade de ação de regresso entre os responsáveis solidários

Superior Tribunal de Justiça

Naturalmente, nada impede que, entendendo-se responsabilizado excessivamente, em ação própria volte-se contra os demais agentes envolvidos.

Nesse sentido:

AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHU). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.

(...) 3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.

(...) 7. Óbvio, portanto, que, sendo demandada pela integralidade de um dano que não lhe é totalmente atribuível, a parte recorrida poderá, em outra sede, cobrar de quem considere cabível a parte das despesas com a recuperação que lhe serão atribuídas nestes autos.

8. Recurso especial provido.

(REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010).

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. AGENTE MARÍTIMO. ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE FRENTE À ARMADORA.

1. As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determina a Lei 9.289/96. O recolhimento em banco oficial diverso somente pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, admite-se o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

3. O agente marítimo que assume espontaneamente a responsabilidade pelos danos ambientais eventualmente causados por embarcação

Superior Tribunal de Justiça

responde solidariamente com a armadora por vazamento que resulta no derramamento de óleo em águas marítimas.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 945.593/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 2/2/2011).

9. Conclusão

Ante o exposto, **EM RETIFICAÇÃO DO VOTO ORIGINAL, conhece-se parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.**

É o Voto.